PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001023-12.2020.8.05.0038 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: SAULO BRITO ROCHA Advogado (s): CAIO CESAR MONTEIRO SILVA, LUCAS AMORIM SILVEIRA, LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ACORDÃO DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E MUNIÇÕES. APELANTE CONDENADO ÀS PENAS DE 9 (NOVE) ANOS 4 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, SOB REGIME ABERTO, E 662 (SEISCENTOS E SESSENTA E DOIS) DIAS-MULTA, CADA DIA-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, PELA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 E ARTIGO 16, § 1º, INCISO IV, AMBOS DA LEI 10.826/03 NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. 1. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO DELITO PREVISTO NO ART. 16, § 1º, INCISO IV DA LEI 10.826/03, COM ABSORÇÃO DO FATO PELA MAJORANTE DO ART. 40, IV DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. NÃO FORA VERIFICADO QUE A ARMA DE FOGO APREENDIDA FORA UTILIZADA PARA O ÊXITO DA MERCANCIA ILÍCITA DE ENTORPECENTES. 2. PLEITO DE REDUCÃO DAS PENAS APLICADAS. NÃO ALBERGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DELITIVAS E CONSEQUÊNCIAS VALORADAS NEGATIVAMENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE GENÉRICA DO ART. 66 DO CP NÃO CONSTATADA. INVIABILIDADE DE AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 231 DO STJ. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 3. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PERTINENTE AO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO ACOLHIMENTO. EXPRESSIVA OUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA EM PODER DO ACUSADO, INDICATIVA DA HABITUALIDADE DELITIVA. 4. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. PENA SUPERIOR A OITO ANOS, EM CÚMULO MATERIAL. 5. PEDIDO DE DETRAÇÃO E DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA/ NÃO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO ACATADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. 6. PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO ACATADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO CAPÍTULO DO ÉDITO CONDENATÓRIO, QUE AFASTA O REFERIDO DIREITO, PONTUANDO A EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA E A NATUREZA NOCIVA DO ENTORPECENTE, ALÉM DO MODUS OPERANDI INDICATIVO DA PERICULOSIDADE DO RÉU. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001023-12.2020.8.05.0038, em que figuram como apelante SAULO BRITO ROCHA e como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da 1º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por JULGAR IMPROVIDO O RECURSO INTERPOSTO, nos termos do voto da d. Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improvido. Unânime. Salvador, 2 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001023-12.2020.8.05.0038 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: SAULO BRITO ROCHA Advogado (s): CAIO CESAR MONTEIRO SILVA, LUCAS AMORIM SILVEIRA, LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO SAULO BRITO ROCHA interpôs Apelação em face da r. sentença do juiz criminal de Camacan/BA, que o condenou pela prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 e artigo 16, § 1º, inciso IV, ambos da Lei 10.826/03 na forma do artigo 69 do Código Penal, às penas de 9 (nove) anos 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, sob regime aberto, e 662 (seiscentos e sessenta e dois) dias-multa, cada dia-multa, no valor unitário mínimo. Narrou a Exordial acusatória que: "(...) No dia 05 de dezembro de 2020, durante a madrugada, no posto do PRF em Camacan-BA, SAULO BRITO ROCHA, vulgo "TATA" e LARISSA ARGOLO REIS, previamente

conluiados e em comunhão e unidade de desígnios, transportavam/traziam consigo 02 (dois) tabletes envoltos em fita adesiva contendo uma substância conhecida como "crack", 01 (um) "saquinho" contendo a substância conhecida como "cocaína", 01 (uma) "bucha" contendo a substância conhecida como "crack", além de 01 (uma) "bucha" contendo a substância conhecida como "maconha", entorpecentes que determinam dependência físico-psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com o fim de mercancia. Acrescenta-se que em dia, horário e local mencionados, SAULO BRITO ROCHA, vulgo "TATA" e LARISSA ARGOLO REIS, previamente conluiados e em comunhão e unidade de desígnios, portavam/transportavam 01 (uma) arma de fogo, do tipo pistola, de fabricação Bersa, calibre 9 mm., com numeração suprimida. Adite-se que no dia, horário e local indicados SAULO BRITO ROCHA, vulgo "TATA" e LARISSA ARGOLO REIS, previamente conluiados e em comunhão e unidade de desígnios, portavam/transportavam 07 (sete) munições, de marca CBC, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo se apurou, no dia e local sobreditos, policiais rodoviários federais realizavam abordagens de rotina, quando pararam o veículo HONDA CITY, de cor branca e placa policial OUM-5J09-Itabuna-BA, e que vinha sentido Eunápolis/Itabuna, tendo como motorista o denunciado Saulo e como ocupante a denunciada Larissa. Ato contínuo, ao efetuarem uma revista no interior do veículo, os PRFs encontraram: 02 (dois) tabletes envoltos em fita adesiva contendo uma substância conhecida como "crack"; 01 (um) "saquinho" contendo a substância conhecida como "cocaína",01 (uma) "bucha" contendo a substância conhecida como "crack" e 01 (uma) "bucha" contendo a substância conhecida como "maconha"; além de 01 (uma) pistola, de fabricação Bersa, calibre 9 mm., com numeração suprimida; 07 (sete) munições, de marca CBC e a quantia de R\$ 325,60 (trezentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos). Ressai dos autos que, ao ser questionado sobre as drogas e arma de fogo, o denunciado Saulo disse que tinha sido contratado para trazer a droga de Eunápolis-BA para Itabuna-BA. Na ocasião, foi dada a voz de prisão em flagrante aos denunciados, os quais foram conduzidos à Delegacia de Polícia juntamente ao material apreendido. Durante o interrogatório policial, apenas o acusado Saulo confessou a prática do tráfico de drogas. Destaca-se que a forma de acondicionamento dos entorpecentes e as circunstâncias da prisão, denotam, de maneira inconteste, a intenção de mercancia dos entorpecentes apreendidos pelos denunciados. Adverte-se que os laudos de constatação provisória confirmaram resultado positivo para as substâncias proscritas. (...)"(ID.86682429). A peça exordial imputou ao Réu os crimes previstos nos artigos 33 da Lei n° 11.343/2006, além dos artigos 14 e 16, § 1° , IV, ambos da Lei nº 10826/2003, tudo na forma do art. 69 do Código Penal. Após regular instrução, sobreveio a sentença invectivada, que operou emendatio libelli, condenado o acusado pelos crimes do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 e artigo 16, \S 1º, inciso IV, ambos da Lei 10.826/03, e contra a qual o Réu interpôs Apelação, em cujas razões, requer "seja enquadrada a conduta que resultou na condenação do art. 16, § 1º da Lei 10.826/03 como majorante do delito do art. 33 da Lei 11.343/06, prevista no art. 40, IV da Lei 11.343/06, desde que o regime inicial seja modificado para o regime semiaberto ou aberto qualquer que seja a pena final redimensionada para o máximo de até 8 anos ou ainda, que mantido o regime inicial fechado, desde que a pena final seja reduzida para o máximo de até 7 anos e 2 meses" (sic). Pleiteia, ainda, que: "seja decotada a valoração negativa relativa às circunstâncias do crime para o delito de tráfico de drogas; seja

decotada a valoração negativa relativa às consequências do crime para o delito de tráfico de drogas; em caso de manutenção dos elementos do art. 59 do CP, supracitado, quais sejam, circunstâncias ou consequências do crime, na primeira fase de dosimetria de pena, requer seja estabelecido que o aumento de cada um dos elementos deve ser de 6 meses e 20 dias no caso em apreço, conforme fundamentação exposta, para o delito de tráfico de drogas; seja reconhecida a confissão em interrogatório extrajudicial durante sua prisão em flagrante diante da Autoridade Policial reconhecido como atenuante genérica do art. 66 do CP para o delito de tráfico de drogas; requer seja mantido o reconhecimento da atenuante da confissão judicial do art. 65, III, d) do CP, para o delito de tráfico de drogas; requer seja afastada a Súmula 231 do STJ para imprimir a redução de 1/6 por cada uma das 2 atenuantes supracitadas, quais sejam, confissão judicial (art. 65, III, d) do CP) e extrajudicial (art. 66 do CP), para reduzir a pena estabelecida na primeira fase em 1/6 por 2 vezes, ou seja, em 1/3, para o delito de tráfico de drogas; seja reconhecida a causa de diminuição do art. 33, § 4º do CP, com a fração de 2/3; em caso de não ser atendido o pleito da alínea a), supracitada, no tocante ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida, requer seia decotada a valoração negativa relativa às circunstâncias do crime para o delito de porte ilegal de arma de fogo; seja decotada a valoração negativa relativa às conseguências do crime para o delito de porte ilegal de arma de fogo; seja reconhecida a confissão em interrogatório extrajudicial durante sua prisão em flagrante diante da Autoridade Policial reconhecido como atenuante genérica do art. 66 do CP para o delito de porte ilegal de arma de fogo; seja mantida o reconhecimento da atenuante da confissão judicial do art. 65, III, d) do CP, para o delito de porte ilegal de arma de fogo; - Requer seja afastada a Súmula 231 do STJ para imprimir a redução de 1/6 por cada uma das 2 atenuantes supracitadas, quais sejam, confissão judicial (art. 65, III, d) do CP) e extrajudicial (art. 66 do CP), para reduzir a pena estabelecida na primeira fase em 1/6 por 2 vezes, ou seja, em 1/3, para o delito de porte ilegal de arma de fogo; ainda, no caso de não ser atendido o pleito da alínea a), requer que a pena final somada de ambos os crimes redimensionada para patamar inferior ou igual a 04 anos e seja modificado o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto, ou, subsidiariamente, requer seja a a pena final somada de ambos os crimes redimensionada para patamar inferior ou igual a 08 anos e seja modificado o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto. Por fim, requer seja computado o tempo de prisão provisória do Apelante para determinar o regime inicial de cumprimento de pena, tanto como detração como quanto progressão de regime, consoante determina o art. 387, § 2º do CPP; seja concedido o direito de recorrer em liberdade, especialmente se modificada a condenação para regime diverso do fechado; seja isento do pagamento de custas e despesas judiciais". (sic) - ID 16579046 Em suas Contrarrazões, o membro do Ministério Público pugnou pela manutenção da sentença objurgada (ID 16579048). A Procuradoria de Justiça manifestou—se pelo provimento parcial do Recurso, com a redução da pena que, somada, deve ser de 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 537 (quinhentos e trinta e sete) dias-multa, mantendo-se o regime inicial como fechado. (ID 16873325) Relatados os autos, determinei o encaminhamento dos autos à nobre Revisora. É o Relatório. Salvador/BA, 13 de maio de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal

1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001023-12.2020.8.05.0038 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: SAULO BRITO ROCHA Advogado (s): CAIO CESAR MONTEIRO SILVA, LUCAS AMORIM SILVEIRA, LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Trata-se de Apelação interposta por SAULO BRITO ROCHA em face da r. sentença do juiz criminal de Camacan/BA, que o condenou pela prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 e artigo 16, § 1º, inciso IV, ambos da Lei 10.826/03 na forma do artigo 69 do Código Penal, às penas de 9 (nove) anos 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, sob regime aberto, e 662 (seiscentos e sessenta e dois) diasmulta, cada dia-multa, no valor unitário mínimo. Em suas Razões Recursais, o Recorrente requer " seja enquadrada a conduta que resultou na condenação do art. 16, § 1º da Lei 10.826/03 como majorante do delito do art. 33 da Lei 11.343/06, prevista no art. 40, IV da Lei 11.343/06, desde que o regime inicial seja modificado para o regime semiaberto ou aberto qualquer que seja a pena final redimensionada para o máximo de até 8 anos ou ainda, que mantido o regime inicial fechado, desde que a pena final seja reduzida para o máximo de até 7 anos e 2 meses" (sic). Pleiteia, ainda, que: "seja decotada a valoração negativa relativa às circunstâncias do crime para o delito de tráfico de drogas; seja decotada a valoração negativa relativa às conseguências do crime para o delito de tráfico de drogas; em caso de manutenção dos elementos do art. 59 do CP, supracitado, quais sejam, circunstâncias ou consequências do crime, na primeira fase de dosimetria de pena, requer seja estabelecido que o aumento de cada um dos elementos deve ser de 6 meses e 20 dias no caso em apreço, conforme fundamentação exposta, para o delito de tráfico de drogas; seja reconhecida a confissão em interrogatório extrajudicial durante sua prisão em flagrante diante da Autoridade Policial reconhecido como atenuante genérica do art. 66 do CP para o delito de tráfico de drogas; requer seja mantido o reconhecimento da atenuante da confissão judicial do art. 65, III, d) do CP, para o delito de tráfico de drogas; requer seja afastada a Súmula 231 do STJ para imprimir a redução de 1/6 por cada uma das 2 atenuantes supracitadas, quais sejam, confissão judicial (art. 65, III, d) do CP) e extrajudicial (art. 66 do CP), para reduzir a pena estabelecida na primeira fase em 1/6 por 2 vezes, ou seja, em 1/3, para o delito de tráfico de drogas; seja reconhecida a causa de diminuição do art. 33, § 4º do CP, com a fração de 2/3; em caso de não ser atendido o pleito da alínea a), supracitada, no tocante ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida, requer seja decotada a valoração negativa relativa às circunstâncias do crime para o delito de porte ilegal de arma de fogo; seja decotada a valoração negativa relativa às consequências do crime para o delito de porte ilegal de arma de fogo; seja reconhecida a confissão em interrogatório extrajudicial durante sua prisão em flagrante diante da Autoridade Policial reconhecido como atenuante genérica do art. 66 do CP para o delito de porte ilegal de arma de fogo; seja mantida o reconhecimento da atenuante da confissão judicial do art. 65, III, d) do CP, para o delito de porte ilegal de arma de fogo; — Requer seja afastada a Súmula 231 do STJ para imprimir a redução de 1/6 por cada uma das 2 atenuantes supracitadas, quais sejam, confissão judicial (art. 65, III, d) do CP) e extrajudicial (art. 66 do CP), para reduzir a pena estabelecida na primeira fase em 1/6 por 2 vezes, ou seja, em 1/3, para o delito de porte ilegal de arma de fogo; ainda, no caso de não ser atendido o pleito da alínea a), requer que a pena final somada de ambos os crimes redimensionada para patamar inferior ou igual a 04 anos e seja modificado

o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto, ou, subsidiariamente, requer seja a a pena final somada de ambos os crimes redimensionada para patamar inferior ou igual a 08 anos e seja modificado o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto. Por fim, requer seja computado o tempo de prisão provisória do Apelante para determinar o regime inicial de cumprimento de pena, tanto como detração como quanto progressão de regime, consoante determina o art. 387, § 2ª do CPP; seia concedido o direito de recorrer em liberdade, especialmente se modificada a condenação para regime diverso do fechado; seja isento do pagamento de custas e despesas judiciais". (sic) - ID 16579046 Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente Recurso. Passo à análise das pretensões recursais sob os tópicos abaixo. 1. Da pretendida desclassificação do delito previsto no art. 16, § 1º, inciso IV da Lei 10.826/03 para a majorante do art. 40, IV da Lei 11.343/06 Aduz, a Defesa, que não restou configurado o crime previsto no art. 16, § 1º, inciso IV da Lei 10.826/03, mas sim a circunstância que majora a pena do delito do tráfico de drogas, prevista no art. 40, IV da Lei 11.343/06. Contudo, não é o que se depreende dos autos. Com efeito, de acordo com a instrução probatória, foram ouvidos policiais militares que efetuaram a prisão do Apelante, tendo referido, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a narrativa delituosa que foi reconhecida na sentenca. Vejamos. A testemunha PRF Guilherme de Matos Otoni relatou que estava de servico no dia que se deram os fatos. Contou que realizou uma abordagem de rotina tendo solicitado aos réus que parassem o veículo. Salientou que passou a fazer perguntas aos acusados e que o réu Saulo respondeu que havia ido naquele mesmo dia levar sua filha da cidade Itabuna para a cidade de Eunápolis e que a ré Larissa teria dito que havia ido visitar os parentes um dia antes. Falou que sua equipe suspeitou das informações desencontradas, então pediram para que os acusados desembarcassem do carro, para que procedessem uma busca. Aduziu que inicialmente encontrou uma pequena quantidade de droga (uma bucha de maconha, uma pedrinha crack e um saquinho com cocaína), material estava uma parte no porta-luvas do veículo e outra no interior da bolsa de Larissa (bolsa com características femininas cor rosa). Afirmou que além da substância outro material também foi encontrado, como encontraram essa pouca quantidade questionaram se havia mais drogas, tendo Saulo respondido que não, porém a resposta não convenceu a equipe da PRF, que continuou a busca veicular. Relatou que encontraram em fundo falso do painel, atrás do porta luvas, dois tabletes e substância petrificada de aproximadamente dois quilos, com características análogas a crack, além de uma pistola de fabricação argentina 9 mm, municiada e carregada. Alegou que Saulo disse que recebeu a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para fazer o transporte da droga, já Larissa negou a propriedade da droga. Informou que a partir desse momento o procedimento foi direcionado para autoridade policial de plantão na cidade de Itabuna/Bahia. Acrescentou que foi encontrado uma quantia em dinheiro em torno de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais). Expôs que no momento da abordagem Larissa não impediu nada, ela foi colocada sentada e aguardou até o final da abordagem, Saulo também se manteve calmo e não tentou fuga. Finalizou dizendo que a droga e a arma foram escondidas de modo natural, tendo sido desmontado o porta-luvas para que o material fosse plantado, depois encaixado novamente. (PJE-MÍDIAS - ID. 93839023). A testemunha PRF OSVALDO DUARTE MYLES NETO narrou que participou da diligência que culminou na prisão de Saulo e Larissa. Contou que efetuou uma abordagem de rotina, realizando uma entrevista com os acusados e que a

partir dos dados obtidos, evoluíram para uma busca mais refinada. Falou que os acusados estavam em um carro branco sedan, que não recorda o modelo, mas que estava no nome de Larissa. Relatou que foi encontrado inicialmente droga (uma bucha de maconha, uma pedrinha crack e um saquinho com cocaína), e que tais materiais o seu colega Otoni encontrou em uma bolsa, no console na porta do carro. Afirmou que questionou se teria mais algum material no carro, mas foi informado por Saulo que não, porém insistiram nas buscas e seu colega achou escondido 2 kg (dois quilos) de drogas e uma pistola. Falou que além das munições, da arma e das drogas, se recordou que também foi encontrado dinheiro, que foi entregue a polícia civil. Aduziu que Larissa disse desconhecer o produto e que não sabia de sua existência, já Saulo, teria confessado que estava transportando a droga, e que receberia um valor pelo serviço. Contou que Saulo teria afirmado que foi pegar a droga em Eunápolis, mas não revelou para quem fez o serviço, apenas disse que receberia uma quantia para esse trabalho. Acrescentou que os réus foram conduzidos para o plantão na delegacia de polícia de Itabuna-BA. (PJE-MÍDIAS - ID. 93839023) Do quanto exposto pelos policiais militares, cujos depoimentos possuem validade para efeito de comprovação de autoria e materialidade delitivas, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais superiores, foi possível esclarecer não apenas a prática de tráfico de drogas, que não é contestada pelo Apelante, como também o crime autônomo do porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, a qual foi atestada pelo laudo de exame pericial de ID. 93296693, que atestou a capacidade de o artefato bélico, em questão, produzir disparos. Sabe-se que o crime de tráfico é de ação múltipla, devido ao núcleo do tipo que abrange diversas ações. No caso em testilha, o acusado transportava e trazia consigo entorpecentes ilegais, não havendo indicativos de que a arma apreendida era destinada ao apoio e ao êxito da mercancia ilícita, na oportunidade. Nessa senda: A absorção do crime de porte ou posse ilegal de arma pelo delito de tráfico de drogas, em detrimento do concurso material, deve ocorrer guando o uso da arma está ligado diretamente ao comércio ilícito de entorpecentes, ou seja, para assegurar o sucesso da mercancia ilícita. Nesse caso, trata-se de crime meio para se atingir o crime fim que é o tráfico de drogas, exige-se o nexo finalístico entre as condutas de portar ou possuir arma de fogo e aquelas relativas ao tráfico. (HC 181.400/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÈLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 29/06/2012) Logo, afasto a pretensão de absorção do crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida pela majorante do art. 40, inciso IV da Lei 11.343/06. 2. Dos pleitos de redimensionamento da pena, reconhecendo-se a confissão espontânea e a atenuante genérica para reduzir a reprimenda abaixo do mínimo legal Pretende a Defesa, em síntese, a redução das penas aplicadas, considerando-se, sobretudo, as atenuantes da confissão espontânea e aquela prevista no art. 66 do Código Penal. Da análise da primeira fase da dosimetria da pena efetuada pelo nobre Sentenciante, temse que: 1º FASE (Análise das Circunstâncias Judiciais) 1) Culpabilidade: normal à espécie; 2) Antecedentes: é réu primário não devendo tal circunstância ser valorada negativamente. 3) Conduta Social: 4) Personalidade: poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade, não podendo tal circunstância ser valorada negativamente; 5) Motivos do crime: são inerentes ao tipo penal; 6) Circunstâncias do crime: são todos os aspectos objetivos relevantes que se fazem presentes ao redor do fato e que influíram na sua prática, tais como clima, tempo, lugar e modo de execução. No caso examinado, entendo que essa

circunstância deve ser valorada negativamente porque o acusado aproveitouse da boa índole de sua companheira e de que ela possuía um veículo, para realizar o transporte da droga sem levantar suspeitas. 7) Consequências do crime: Foram graves na medida em que levou ao encarceramento desnecessário da corré, a qual ficou detida por quase 3 (três) meses. 8) Comportamento da vítima: é o exame do fato de acordo com a conduta da vítima. No presente caso, não se aplica tal circunstância judicial. Assim, diante da análise das circunstâncias judiciais, entre as quais duas se mostraram desfavoráveis ao acusado, aplico as penas-base em 07 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, na razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, fulcro no art. 49 do Código Penal para o crime de tráfico de drogas, e de 03 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, tudo corrigido quando do pagamento (§ 1° , art. 49, do CP), para o crime de porte de arma de fogo com numeração suprimida. Da análise da primeira fase dosimétrica, entendo que agiu com acerto, o juízo sentenciante, ao valorar negativamente as circunstâncias e as consequências dos delitos praticados pelo acusado, tendo ele influído para a incriminação e encarceramento desnecessário de outrem. Na segunda fase dosimétrica, assim operou o nobre Sentenciante: 2º FASE (agravantes, atenuantes) Não há circunstâncias agravantes. Reconheço a atenuante da confissão, aplicando a diminuição de 1/6 (um sexto) em ambas as penas, motivo pelo qual fixo a pena intermediaria em 06 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, na razão de 1/30 do saláriomínimo vigente à época do fato, fulcro no art. 49 do Código Penal para o crime de tráfico de drogas, em 03 (três) anos 1 (um) mês e (quinze) dias, de reclusão e 37 (trinta e sete) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, tudo corrigido quando do pagamento (§ 1° , art. 49, do CP), para o crime de porte de arma de fogo com numeração suprimida. De fato, já foi reconhecida a confissão espontânea, atenuando-se a pena em patamar razoável admitido pela jurisprudência pátria. Lado outro, não se verifica a atenuante genérica do art. 66 do Código Penal, ou seja, circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei, que possa beneficiar o réu. Noutra banda, não é possível o afastamento da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, para reduzir a pena-base aquém do mínimo legal. Neste sentido, insta consignar que a matéria em debate já fora apreciada pelo Tribunal de Cidadania, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no Resp n. 1.117.073/PR (Recurso Representativo de Controvérsia), sendo firmada a tese de que "[o] critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal". De igual modo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 597.270/RS, com efeitos decorrentes da aplicação do regime de Repercussão Geral na Questão de Ordem, assegurou às instâncias do Poder Judiciário aplicá-la em processos similares, cuja exegese não abala o teor dos artigos 65 e 68, caput, ambos do Código Penal Brasileiro, tampouco o princípio da individualização da pena, senão vejamos: "AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso

extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (RE 597270 RG-QO, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, iulaado em 26/03/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-11 PP-02257 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 445-458)". (grifo nosso) Isto posto, mantenho as penas aplicadas conforme já estabelecido na sentença invectivada. 3. Da pleiteada aplicação do redutor pertinente ao tráfico privilegiado No tocante ao redutor previsto no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, o nobre Sentenciante pontuou que: Em relação à aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, deixo de aplicá-la tendo em vista que o réu é criminoso habitual, inclusive, admitiu em seu depoimento que transportava a droga a fim de receber remuneração, além de que o mesmo relatou ter dívidas no mundo do crime e que não só receberia o dinheiro, mas o também o abatimento da dívida. Este é o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU OUE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO REVOLVIMENTO DE PROVAS. INVIÁVEL NESTA CORTE. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 2. In casu, a Corte de origem manteve afastado o redutor do tráfico privilegiado, por entender que as circunstâncias fáticas do crime denotam o envolvimento do paciente com grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas, pois ele transportou da cidade de Ponta Porã/PR para Três Lagoas/MS, 3,2 quilos de maconha escondidos em um automóvel, se utilizando de vias alternativas e veículos diferentes, para dificultar ação policial, e com auxílio de outras pessoas envolvidas com o tráfico e foragidas do sistema prisional. Assim, assentado pelas instâncias antecedentes, soberanas na análise dos fatos, com fulcro em elementos colhidos nos autos, que o paciente é habitual na prática delitiva, a modificação desse entendimento - a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. 3. Estabelecida a pena final em 6 anos, revela-se adequada a escolha do regime inicial fechado, diante da aferição negativa de circunstância judicial, nos termos do art. 33, § 2º e 3º, III, a, do CP. 4. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no HC 630.616/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 17/02/2021). Não devemos esquecer, ainda, que além de restar comprovado um contexto em que o acusado Saulo é envolvido diretamente no mundo do crime, deve ser levado em consideração para o afastamento da circunstância o modo como agiu o acusado e a quantidade da droga apreendida, que conforme se apurou, perfizeram aproximadamente 2kg (dois quilos) de entorpecente. Por essas razões, afasto a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, devendo o réu ser condenado pelo crime do art. 33, caput, do Código Penal. Nesse sentido, entendo suficiente a fundamentação esposada, sobretudo em se tratando de relevante quantidade de droga apreendida em poder do Apelante, fundamento este não utilizado para a maioração da reprimenda em outras fases. Nessa linha de intelecção: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU QUE SE DEDICA A

ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE FATOS. QUANTIDADE DE DROGA. REGIME FECHADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 2. Hipótese em que a Corte de origem manteve afastado o redutor do tráfico privilegiado, por entender que as circunstâncias fáticas do crime denotam a habitualidade delitiva do paciente, pois ele foi surpreendido na posse de 3,100 quilos de maconha e 5,18g de cocaína, montante que indica não se tratar de traficante eventual. Assim, assentado pelas instâncias antecedentes que o paciente é habitual na prática delitiva, a modificação desse entendimento - a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. 3. Embora o paciente seja primário e a pena tenha sido estabelecida em 5 anos de reclusão, a quantidade e a variedade das drogas apreendidas justificam a imposição do regime inicial fechado, conforme destacado no acórdão impugnado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 628.878/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020) - grifamos Isto posto, não acolho o pedido de aplicação do redutor pertinente ao tráfico privilegiado. 4. Do pleito de alteração do regime prisional Haja vista a manutenção das reprimendas que, em concurso material, superam oito anos de reclusão, perfazendo 9 (nove) anos 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 662 (seiscentos e sessenta e dois) dias-multa, não há motivo para alteração do regime fechado imposto, consoante se extrai do art. 33 do Código Penal. 5. Da pretendida detração e do pleito de concessão da assistência judiciária gratuita Pleiteia ainda a defesa do apelante pelo reconhecimento do instituto da detração penal desde a prolação, pelo magistrado de piso, da sentença objurgada. Sobre o instituto da detração penal, conforme o art. 387, § 2º do Código de Processo Penal, o juiz primevo poderá, não lhe sendo obrigatório, aplicar, quando da prolação da sentença. É cediço que, caso o magistrado de piso não o faça, cabe ao Juízo de Execução reconhecer e aplicar à detração penal, consoante inteligência do art. 66, inciso III, alínea c, da Lei de Execução Penal. Vejamos: "Art. 66. Compete ao Juiz da execução:(...) III - decidir sobre: c) detração e remição da pena;(...)" Outro não é o entendimento da jurisprudência pátria: APELAÇÃO CRIMINAL.CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRELIMINARES DE NULIDADES REJEITADAS. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL. DETRAÇÃO DA PENA. COMPETENCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO. Não há nulidade na inversão da ordem do interrogatório do réu e da oitiva de testemunhas, se não foi demonstrado qualquer prejuízo suportado pela defesa, mormente quando o acusado foi, ao final, novamente interrogado. Ausente a demonstração de qualquer prejuízo concreto sofrido pelo apelante e tratando-se de meras alegações genéricas, sem qualquer respaldo probatório, a rejeição da preliminar de nulidade é medida que se impõe. Não há que se falar em mutatio libelli, se a inicial acusatória narrou todas as condutas do réu e não deu nova definição jurídica ao fato criminoso. Comprovadas a autoria e a materialidade do delito previsto no art. 311 do CPB a condenação do réu é medida que se impõe. Se a pena-base não foi bem dosada, é cabível a sua reparação. Mantém-se o regime inicial fechado quando é o mais apropriado para a prevenção do delito. Compete ao

Juízo da execução a apreciação do pedido de detração, não sendo passível de análise em apelação criminal. (TJ-MGAPR:10527130015151001 MG, RELATOR: CATTA PRETA, Data de Julgamento:19/03/2015, Câmaras Criminais/2º Câmara Criminal, Data da Publicação:30/03/2015) Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Decisão do Superior Tribunal de Justica conhecendo parcialmente de agravo e dando provimento a recurso especial determinando que se procedesse à análise do caso concreto, no intuito de fixar o regime prisional à luz do art. 33 e parágrafos do Código Penal e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Juiz de primeiro grau que fixou, em nova decisão, o regime inicial semiaberto. O magistrado, na sentença, poderá aplicar a detração para estabelecer o regime prisional, mas não está obrigado a fixar o regime exclusivamente baseado no tempo de pena restante para cumprir. Contudo, não levada em conta quando da prolação da sentença, deve a detração ser analisada pelo Juízo da Execução. E, no caso concreto, a carta de execução já foi expedida há bastante tempo, sendo correto que tal pedido seja apreciado pelo juiz da execução, detentor dos elementos necessários para sua análise. Não provimento do recurso. (TJ-RJAPR:0119057-87.2012.8.19.0001 RJ, RELATOR: MOACIR PESSOA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/09/2015, Data da Publicação:18/09/2015) Destarte, notória é a impossibilidade de o Tribunal ad quem decidir questões relativas à execução da pena nos autos de um recurso manejado em processo de conhecimento. No mesmo sentido, é a iurisprudência desta Corte quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, INCISO I, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. RECORRENTE CONDENADO A UMA REPRIMENDA DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL ABERTO, E PAGAMENTO DE 03 (TRÊS) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRETENSÕES RECURSAIS: 1) GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA À VARA DE EXECUÇÕES PENAIS, COMPETENTE PARA EXAMINAR A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE DO APELANTE. 2) DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 14 DA LEI Nº. 10.826/2003. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, TODOS PRODUZIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, INDELÉVEIS DE DÚVIDA ACERCA DA PRÁTICA DO DELITO CAPITULADO NO ART. 157, § 2º, I, C/C ART. 14, II, AMBOS DO ESTATUTO REPRESSIVO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO IMPROVIDO. (TJBA - Apelação, nº 0809481-68.2015.8.05.0080, Rel. Des. Julio Cezar Lemos Travessa, 2ª Câmara Criminal - 1º Turma, Publicado em: 02/06/2017). Isto posto, não acato os pedidos ora ventilados. 6. Do pleito de concessão do direito de recorrer em liberdade O pleito supra não merece ser atendido, pois a sentença condenatória aponta os elementos necessários à imposição da medida extrema, no caso vertente, sobretudo ao se apontar o modus operandi delitivo, a quantidade expressiva e a natureza nociva da droga encontrada em poder do acusado, o que denota a sua periculosidade: Como se pode observar durante toda a instrução criminal, trata-se de crimes de tráfico de drogas, e posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, nos quais o agente foi surpreendido transportando drogas e uma arma de fogo, sem a devida autorização legal. Relembre-se que se trata de réu primário, mas que agiu de maneira deliberada na intenção de transportar 2kg (dois quilos) de crack, da cidade de Eunápolis para Itabuna/BA, escondendo a droga no veículo por detrás do porta-luvas, de modo a não chamar a atenção da polícia em eventual revista, o que demonstra, além do perigo abstrato do delito, a razão concreta de não ser o réu libertado. Ademais, o acusado

respondeu a toda à persecução penal encarcerado, justamente ante a gravidade do delito e das circunstâncias nas quais ocorreu, quais sejam, a quantidade considerável da droga, e a ocorrência de crime também contra o sistema nacional de armas, devendo ser mantida a prisão preventiva, conforme outrora determinada. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento"(...) de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aquarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar"(STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARLOS AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.) No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de decidir que "(...) não se concede o direito ao apelo em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação. Precedentes do STJ. (...)". (HC 154080 / MG. Relator Ministro Gilson Dipp, Órgão Julgador T5 — Quinta Turma. Data do Julgamento 04/08/2011. Data da Publicação/Fonte Dje 17/08/2011. Por todo o exposto, considerando que o acusado SAULO BRITO ROCHA foi condenado a pena fixada em regime inicial fechado de cumprimento, mantenho a prisão preventiva decretada, negando-lhe o direto de apelar em liberdade. Fica, também, revisada a prisão, nos termos do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, bem como o art. 4º, inciso I, a recomendação n.º 62, do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 17.03.2020. Este entendimento se coaduna com a Corte de Cidadania, em seus arestos, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 4. A manutenção de custódia cautelar ganha reforço com a prolação de sentença condenatória que não concede a paciente que ficou preso durante toda a instrução processual o direito de recorrer em liberdade, 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 139.570/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 17/06/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX da CF). 2. Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da

materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. No caso em exame, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da manutenção da medida, em razão da gravidade do delito (transporte de 3 kg de cocaína) bem como o fato de o paciente ter permanecido preso durante toda a instrução processual. 4. As circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. 5. Ademais, tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau e confirmada pelo Tribunal local no julgamento da apelação. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 671.347/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021) Sendo assim, deixo de acolher o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade. 7. Conclusão Ante todo o exposto, em face da justeza das penas aplicadas, não vislumbro reparos no édito condenatório, o qual mantenho, julgando improvido o Recurso interposto, Salvador/BA, 13 de majo de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relatora